



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 617/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0630/17

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito João Doria, que altera a legislação tributária municipal relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e à Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP, introduzindo modificações nas Leis nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, nº 15.406, de 8 de julho de 2011, nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, e nº 16.127, de 12 de março de 2015.

De acordo com a justificativa apresentada pelo proponente, as alterações pretendidas visam adequar a legislação municipal às recentes alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, à sistemática do ISS, bem como transferir a responsabilidade tributária para a concessionária de energia elétrica na cobrança da COSIP no fornecimento de energia elétrica pela sistemática “cashpower” ou equivalente, com vistas a tornar a arrecadação desse tributo mais eficiente e com custo-benefício mais vantajoso para o erário municipal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Inicialmente, deve ser registrado que quase todo o conteúdo deste projeto foi inserido no Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 555/15, também do Executivo, que foi aprovado por esta Casa e se converteu na Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017.

Os únicos pontos deste projeto que não se encontram contemplados em referida lei são as alterações promovidas na Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, para tratar de obrigações acessórias do IPTU e do ISS referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício (arts. 4º e 5º deste projeto), bem como à nova redação conferida ao inciso XIX do art. 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, que trata da multa exigível nas infrações relativas à Declaração Tributária de Conclusão de Obra – DTCO (art. 10 deste projeto). Somente em relação a estes pontos se debruçará este parecer.

A esse respeito, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III; 156, inciso III, e 149-A, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU e o ISS.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Constatada a competência municipal, ressalta-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos à matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição quer no art. 37, quer no art. 69, e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Quanto às modificações relacionadas às obrigações acessórias e às multas pelo descumprimento da obrigação tributária, cumpre asseverar a plena constitucionalidade e legalidade da propositura, uma vez que o IPTU e o ISS são tributos de competência municipal (art. 156, incisos I e III, da Constituição Federal), o que evidencia o interesse local para instituí-lo e arrecadá-lo (art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal), o que compreende a necessidade de previsão de multas e de obrigações acessórias, que têm por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional).

Cumpre asseverar que o art. 6º do Código Tributário nacional dispõe que “a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei”. Assim, tendo em vista que as obrigações acessórias e as multas previstas pela propositura guardam relação com o tributo nela tratado e obedecem, em análise sumária, à proporcionalidade e razoabilidade para a exigência da exação, não há óbice jurídico para a continuidade da tramitação do projeto.

Durante a tramitação do projeto, devem ser realizadas pelo menos duas audiências públicas, nos termos do art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme o art. 40, § 3º, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, o qual visa tão somente retirar do projeto o conteúdo já aprovado e constante da Lei nº 16.757, de 14 de novembro de 2017.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0630/17.((CL))

Introduz modificações nas Leis nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, e nº 15.406, de 8 de julho de 2011, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Previamente à requisição de expedição do Certificado de Conclusão ou do Certificado de Regularização, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana -IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º A realização da declaração prevista neste artigo dispensa o sujeito passivo do IPTU da obrigação acessória prevista no § 2º do artigo 2º da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º Os dados declarados poderão ser revistos de ofício pela Administração Tributária, para fins de lançamento do IPTU." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar acrescida do artigo 8º-A, com a seguinte redação:

"Art. 8º-A O preenchimento da declaração tratada no artigo 8º desta lei é indispensável à expedição do Certificado de Conclusão ou do Certificado de Regularização.

Parágrafo único. As informações da declaração serão utilizadas para o lançamento do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS quando os respectivos créditos tributários não estiverem constituídos, sem prejuízo da prerrogativa da administração tributária de efetuar lançamentos complementares." (NR)

Art. 3º O artigo 14 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14

XIX - infrações relativas à Declaração Tributária de Conclusão de Obra -DTCO:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS exigível e não recolhido, observada a imposição mínima de R\$ R\$ 1.606,51 (mil seiscientos e seis reais e cinquenta e um centavos), ao detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, que deixar de apresentar ou o fizerem com informações inexatas;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS exigível e não recolhido, observada a imposição mínima de R\$ 2.142,01 (dois mil cento e quarenta e dois reais e um centavo), ao detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, que apresentar informações inexatas com o objetivo de obter abatimentos de base de cálculo do imposto por meio de adulteração ou fraude.

....." (NR).

Art. 4º A execução desta Lei correrá por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 16/05/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

André Santos - PRB

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

João Jorge - PSDB - Relator

Reis - PT - Contrário

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/05/2018, p. 85

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.